



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714654 - SP (2024/0295312-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EMMANUEL EMERICK SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. MATÉRIA ENFRENTADA NA ORIGEM SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – quanto ao não preenchimento das exigências editalícias do concurso para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia – demandaria a reinterpretação de cláusulas do edital do certame, providência que encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)" – (AgInt no REsp n. 2.034.806/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714654 - SP (2024/0295312-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EMMANUEL EMERICK SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. MATÉRIA ENFRENTADA NA ORIGEM SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – quanto ao não preenchimento das exigências editalícias do concurso para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia – demandaria a reinterpretção de cláusulas do edital do certame, providência que encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)" – (AgInt no REsp n. 2.034.806/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMMANUEL EMERICK SANTOS contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 511):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA PREGRESSA DO CANDIDATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ALMEJADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO A QUE

SE SUBMETEU O RECORRENTE, BEM COMO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega, em síntese, que não há falar em reexame de fatos, tampouco em interpretação de normas locais, mas em "análise da legalidade de ato administrativo que eliminou o agravante de concurso público com base em processos penais em andamento e condenações remotas, o que afronta diretamente os princípios da presunção de inocência, razoabilidade, proporcionalidade e motivada justificação do ato público" (e-STJ, fl. 522).

Reitera, ainda, a violação ao art. 2º, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999, preconizando que não deve ser expurgado do concurso público realizado para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia, uma vez que as condenações existentes ocorreram há mais de 10 (dez) anos, sendo os pleitos condenatórios consubstanciados em infrações de menor potencial ofensivo, não configurando antecedentes criminais, tampouco gerando efeitos penais e cíveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada para que seja conhecido o recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 538).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 280 /STF à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à viabilidade, ou não, da eliminação do ora agravante do concurso público realizado para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia, considerando que foi declarada a sua inaptidão na fase de investigação social.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "o ato de reprovação deu-se em razão de sua conduta ético-moral na vida pregressa e atual do candidato, além disso, como já mencionado, o edital foi expresso ao prever que a investigação social levaria em conta os antecedentes profissionais, ou seja, antecedentes criminais e envolvimento em ocorrências policiais".

Veja-se (e-STJ, fls. 290-296; sem grifo no original):

Consta dos autos, que o impetrante participou de concurso público para ingresso no cargo de escrivão de polícia, edital nº EP1/2022/Processo DGP nº 423/2019-SSP (SG-1.239.637-19) (fls. 17/86), tendo sido excluído do certame em razão de sua declarada inaptidão na fase de investigação social.

Com efeito, a investigação social possui caráter sigiloso e está de acordo com os ditames legais, principalmente em relação à LCE nº 1.151/2011, Decreto Estadual nº 60.449/2014 e ao edital do concurso, que sequer foi questionado pelo impetrante quando se inscreveu no concurso público.

Não se olvide que a investigação social se insere no poder discricionário da Administração e visa assegurar a compatibilidade do comportamento apresentado pelo candidato com as funções que deverão ser por ele exercidas.

Ao Poder Judiciário é possível apenas analisar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem se imiscuir em seu mérito, mormente quanto à sua conveniência e oportunidade.

E conforme constou do parecer sobre o relatório de investigação social relativo ao impetrante (fl. 92), a exclusão do candidato do certame se deu em razão de ter sido considerado o somatório de suas atitudes desabonadoras e em desfavor da conduta ético-moral e social da vida do candidato: [...]

E as informações prestadas pela autoridade coatora confirmam a existência desses elementos (desabonadores): [...]

A bem de ver, o cargo de escrivão de polícia exige conduta ilibada do agente no passado, presente e futuro, por representar o monopólio da força Estatal na manutenção da ordem pública.

Logo, compreensível e justificável que a Administração escolha criteriosamente os profissionais que devem assumir cargos relacionados às carreiras policiais, atendendo ao interesse público de garantir apenas aos mais aptos o acesso a tal cargo. [...]

Nem se invoque o julgamento do mérito do RE nº 560.900, pelo C. STF Tema 22 que fixou a seguinte tese: [...]

Com efeito, inaplicável ao caso dos autos, pois o ato de reprovação deu-se em razão de sua conduta ético-moral na vida pregressa e atual do candidato, além disso, como já mencionado, o edital foi expresso ao prever que a investigação social levaria em conta os antecedentes profissionais, ou seja, antecedentes criminais e envolvimento em ocorrências policiais.

Também não tem aplicação da Súmula 444 do C. STJ (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”), uma vez que restrita ao campo penal, na estrita fase da dosimetria da pena.

Com efeito, repisa-se que a irresignação do agravante não merece prosperar, uma vez que afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não preenchimento das exigências editalícias do concurso para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia, de fato, demandaria a reinterpretção de cláusulas do edital do certame, providência que encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

Ademais, importa reafirmar que o Tribunal de origem julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (**LCE n. 1.151/2011 e Decreto estadual n. 60.449/2014**), o que esbarra na Súmula n. 280/STF aplicada, por analogia, ao caso em comento.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não é possível revisitar, na instância especial, a conclusão da instância ordinária sobre a existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.034.806/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI Nº 9.424/96 (22 DA LEI Nº 11.494/96) E 70, I, DA LEI Nº 9.324/96. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da presença da dialeticidade recursal, que ensejou o conhecimento e provimento da apelação, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Lei Municipal nº 2.833/2.000), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÃO. CONSIDERAÇÃO NO PREÇO FIXADO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n.

944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

V - As restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta, dado que as leis ambientais que restringem o uso da propriedade caracterizam limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal.

VI - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941.

VII - Esta Corte possui entendimento consolidado seguindo qual, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Assim, contata-se que razão não assiste ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 511-515 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.714.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295312-6

Número de Origem:
10261356720238260053

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMMANUEL EMERICK SANTOS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMMANUEL EMERICK SANTOS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025